

Constituição Política

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REFORMADA E PROMULGADA

EM

25 de Março de 1915



NATAL.
Typ. d'A REPUBLICA
1915

Constituição Política
DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

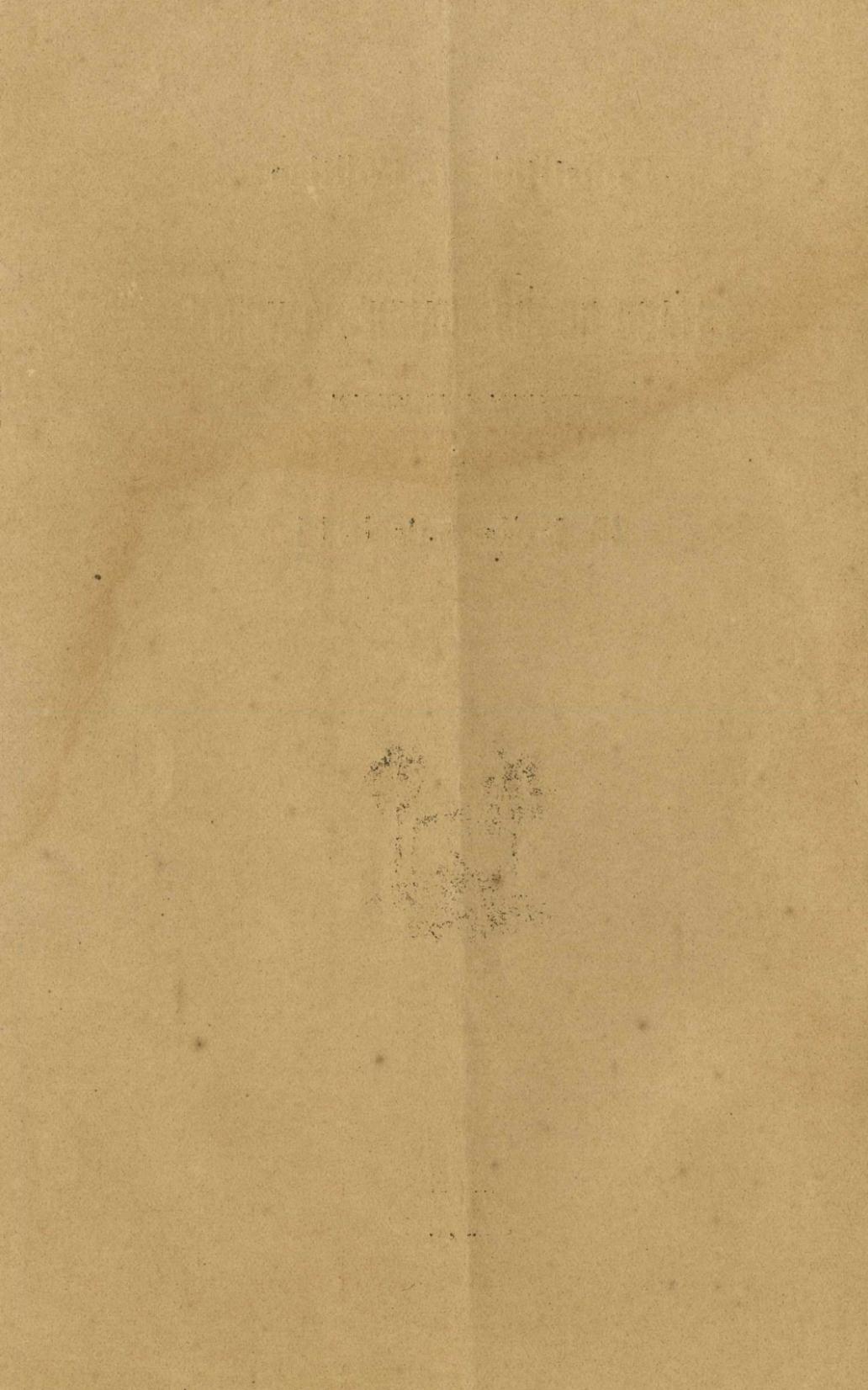
REFORMADA E PROMULGADA

EM

25 de Março de 1915



NATAL
TYP. D' A REPUBLICA
1915



Nós os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever e reformar a Constituição, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

TITULO I

DO ESTADO, SEU TERRITORIO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º — O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organiza-se, pelas disposições da presente Constituição, em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2º — A forma de governo do Estado é a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e desta.

Art. 3º — A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte funda-se na autonomia do municipio.

Art. 4º — Os poderes politicos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO 1ª

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DO CONGRESSO DO ESTADO

Art. 5º — O Poder Legislativo é exercido por

uma assembléa de deputados, com a sancção do Governador.

§ unico. Esta assembléa denominar-se-á — Congresso Legislativo — e se comporá de vinte e cinco membros, podendo este numero ser augmentado de dez em dez annos, por lei ordinaria, á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes.

Art. 6º — A presidencia do Congresso será exercida effectivamente pelo vice-governador, que só terá voto de qualidade.

§ unico. O Congresso elegerá um vice-presidente, que substituirá aquelle em suas ausencias e impedimentos.

Art. 7º — O Congresso, que não será dissolvido, reunir-se-á na capital do Estado no dia 1º de Novembro de cada anno, independente de convocação e funcionará trinta dias, da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1º — Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento das suas sessões.

§ 2º — A epoca da reunião ordinaria do Congresso poderá ser alterada por lei.

Art. 8º — Cada legislatura durará tres annos completos, que se contarão do dia da abertura da sessão ordinaria seguinte á eleição até a installação da legislatura immediata.

§ unico. Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o presidente do Congresso communicar-o-á immediatamente ao Governador, para que se realize a eleição dentro do praso maximo de sessenta dias.

Art. 9º — As deliberações do Congresso serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria da totalidade dos seus membros. O Congresso trabalhará em sessões publicas, quando não resolver o contrario.

§ unico. Ao Congresso compete :

- a) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros;
- b) Organizar o seu regimento;

- c) Eleger a sua Mesa;
- d) Regular os serviços da sua secretaria e policia interna.

Art. 10º — Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato; e só poderão ser presos e processados criminalmente com previa licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a auctoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico. As immunidades conferidas por este artigo extendem-se a todo o periodo da legislatura, determinado no artigo oitavo.

Art. 11º — O deputado, ao tomar assento, contrahirá em sessão publica o compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12º — Durante as sessões, os deputados vencerão subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 13º — Nenhum deputado poderá celebrar contracto com o poder executivo, ou delle receber emprego ou commissão remunerada, salvo si forem commissões militares ou cargos de accesso ou promoçao legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal remunerado, ou eleição para o Congresso da União ou de outro Estado.

§ unico. O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gosem favores do Estado, definidos em lei.

Art. 14º — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 15º — E' livre ao deputado renunciar o mandato, entendendo-se que tacitamente o fez si durante os trabalhos de uma sessão deixar de comparecer sem causa justificada.

Art. 16º — São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º—Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser eleitor;

2º—Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro;

3º—Ser filho do Estado ou nelle residir.

Art. 17º—O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 18º—Compete privativamente ao Congresso:

1º—Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isso os precisos impostos, taxas e contribuições;

2º—Regular a administração dos bens do Estado, e providenciar sobre sua aquisição e alienação;

3º—Auctorizar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

4º—Resolver sobre os limites do Estado, nos termos da Constituição Federal;

5º—Prescrever as medidas necessarias para que se organize a estatistica do Estado;

6º—Fixar annualmente a força publica necessaria ao serviço do Estado;

7º—Regular as condições e o processo das eleições estaduais e municipaes, garantida a representação da minoria;

8º—Crear e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios;

9º—Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e as leis processuaes;

10º—Resolver sobre a alienação de immoveis municipaes, á requisição das respectivas intendencias;

11º—Fazer a apuração da eleição do Governador e vice-governador, reconhecer-lhes os poderes e receber-lhes o compromisso;

12º—Decretar a accusação do Governador e dos deputados, com audiencia delles e de conformidade com o que for estabelecido em lei ordinaria;

13º—Eleger dentre si, em sessão do primeiro anno do triennio, por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, têm de compor o tribunal especial para julgar o Governador do Estado nos crimes de funcção;

14º—Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador;

15º—Resolver sobre os limites dos municipios;

16º—Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crimes de funcção, sem dependencia de sancção, sendo, porem, a resolução tomada por dois torços de votos;

17º—Auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras, artes e industrias no Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios;

18º—Legislar sobre:

a) a divida publica;

b) terras devolutas e exploração de minas;

c) desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio;

d) instrucção publica;

e) hygiene e soccorros publicos;

f) obras publicas, viação, navegação interior, correios e telegraphos estaduaes;

g) commercio, industria, immigração e colonização, respeitadas a competencia e a acção do Governo federal;

h) regimen penitenciario.

Art. 19º—Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, velar pela guarda da Constituição e das leis.

Art. 20º—A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções alem das que são feitas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 21º—O projecto de lei adoptado pelo Congresso será submettido á approvação do Governador, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º—Si, porem, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu veto dentro de dez dias daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2º—O silencio do Governador no decendio importará a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já o Congresso estiver encerrado, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3º—Devolvido o projecto, será submettido a uma só discussão, considerando-se approved si obtiver, em votação nominal, dois terços dos suffragios presentes; e, neste caso, voltará ao Governador para a formalidade da promulgação.

§ 4º—A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: «O Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei» (ou resolução); «O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei» (ou resolução).

§ 5º—Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos paragraphos segundo e terceiro, o presidente do Congresso, ou seu substituto, si o primeiro não o fizer em egual praso, a promulgará, usando da seguinte formula: «O Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte. decreta e promulga a seguinte lei» (ou resolução).

Art. 22º—Os projectos regeitados pelo Congresso não poderão ser renovados na mesma sessão.

SECÇÃO II
DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO GOVERNADOR E SEUS SUBSTITUTOS

Art. 23º—O poder executivo será exercido por um Governador eleito por quatro annos.

§ 1º—Simultaneamente com o Governador, será eleito um vice-governador, que o substituirá no caso de impedimento e lhe succederá no de vaga.

§ 2º—No impedimento ou falta do vice-governador serão successivamente chamados a assumir a administração do Estado o vice-presidente do Congresso e o presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º—Si a vaga occorrer dentro do ultimo anno do periodo governamental, não será preenchida; restando, porém, mais de um anno, effectuar-se-á, no praso maximo de sessenta dias, a eleição do Governador que deverá completar o quatriennio. Neste caso, no mesmo acto em que designar o dia da eleição, o Governador em exercicio deverá convocar o Congresso para, trinta dias depois da mesma eleição, achar-se reunido afim de apural-a, reconhecer os poderes do eleito e receber-lhe o compromisso.

§ 4º—A posse do Governador se realizará no dia 1º de Janeiro seguinte á eleição.

§ 5º—São condições essenciaes para ser eleito Governador e vice-governador:

1º—Ser brasileiro nato;

2º—Estar no goso dos direitos politicos;

3º—Ser maior de trinta annos;

4º—Ter domicilio no Estado desde quatro annos si fôr filho deste, e desde oito, si não o fôr.

§ 6º—São inelegiveis para o cargo de Governador:

1º—O Governador que tenha exercido o mandato no periodo anterior;

2º—O seu substituto em exercicio por occasião da eleição, ou até tres mezes antes;

3º — Os parentes consaguíneos e affins, até o terceiro grau, do Governador ou substituto em exercício por ocasião da eleição, ou até tres mezes antes.

Art. 24º — O Governador deixará o exercício de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito ; e, si este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos dos paragrafos primeiro e segundo do artigo antecedente.

Art. 25º — Ao tomar posse do cargo, o Governador e o vice-governador farão em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, perante o Superior Tribunal de Justiça, a seguinte affirmação :

« Pometto exercer com lealdade e esforço o cargo de Governador (ou vice-governador) do Estado do Rio Grande do Norte e promover, quanto em mim couber, a sua grandeza e prosperidade, cumprindo e fazendo cumprir as constituições e leis da União e do Estado ».

Art. 26º — O Governador, ou o vice-governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o logar si acceitar o mandato.

Art. 27º — O Governador não poderá sahir do territorio do Estado sem permissão do Congresso, e, si o fizer, perderá o cargo, salvo o caso de molestia grave em si ou em pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 28º — O Governador e o vice-governador poderão, em qualquer tempo, renunciar o mandato perante o Congresso, ou a respectiva mesa, no intervallo das sessões.

Art. 29º — O Governador e o vice-governador perceberão um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado na vigencia do mandato.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 30º — Compete ao Governador do Estado :

1º — Sanccionar, promulgar, publicar, cumprir e

fazer cumprir as leis do Congresso, e expedir decretos, regulamentos e instrucções para a sua fiel execução;

2º—Convocar extraordinariamente o Congresso, quando o exigir o bem publico, e no caso previsto no artigo vinte e tres, paragrapho quarto;

3º—Ler perante o Congresso, na installação das suas sessões, uma mensagem na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado, e indicará as medidas e reformas, que julgar acertadas. A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração. Na impossibilidade de comparecer pessoalmente, o Governador far-se-á representar por seu secretario, e por este será feita a leitura da mensagem;

4º—Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso;

5º—Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação da força publica;

6º—Nomear, suspender, licenciar e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado;

7º—Negociar com outros Estados convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso;

8º—Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, mediante auctorização do Congresso;

9º—Commutar, ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça;

10º—Fazer a arrecadação das rendas e impostos do Estado e applical-os de conformidade com a lei;

11º—Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas épocas determinadas na lei;

12º—Organizar a força publica e utilizal-a conforme as exigencias da manutenção de ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defesa da integridade do seu territorio;

13º—Reclamar a intervenção do Governo Federal, quando necessaria para repellir invasão estrangeira ou de outros Estados, para manter a forma republicana federativa, ou restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando seu acto perante o Congresso na primeira reunião deste;

14º — Decretar, na ausencia do Congresso, o augmento da força publica, quando reclamada por grave perturbação da ordem, informando posteriormente ao mesmo Congresso dos motivos da medida tomada;

15º — Declarar sem effeito as resoluções das Intendencias, quando contrarias á Constituição e leis da União e do Estado, ou aos interesses de outro municipio;

16º — Representar o Estado nas suas relações officiaes com os governos da União e dos outros Estados;

17º — Proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado;

18º — Soccorrer a população do Estado, em caso de calamidade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que fôr obrigado a adoptar;

19º — Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do poder federal nos negocios do Estado;

20º — Fazer em geral tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para segurança, prosperidade e progresso do Estado, sob os pontos de vista intellectual, moral e material.

Art. 31º — Junto ao Governador servirá um secretario de sua livre nomeação, chefe da respectiva secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE POLITICA DO GOVERNADOR

Art. 32º — O Governador durante o mandato, e seus substitutos legaes, quando em exercicio, serão processados e julgados, nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça e nos de funcção, por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça e de egual numero de membros do Congresso por este eleitos.

§ 1º — O processo não se iniciará sem que antes

o Congresso tenha, por dois terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

2º—A declaração da procedencia da accusação importa a suspensão do exercicio das funcções do Governador.

Art. 33º—São crimes de funcção os actos do Governador que attentarem contra:

1º—A Constituição e as leis;

2º—O livre exercicio dos poderes politicos;

3º—O goso e exercicio dos direitos individuaes e politicos;

4º—A probidade da administração;

5º—A tranquillidade e segurança do Estado;

6º—A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ unico. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, seu processo e julgamento.

CAPITULO IV

DA POLICIA

Art. 34º—A policia administrativa e judiciaria do Estado incumbe:

1º—Ao Governador, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete como primeira auctoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publicas e fazer executar as leis;

2º—A um chefe de policia com jurisdicção em todo o Estado;

3º—A delegados e sub-delegados de policia, nas circumscripções de sua jurisdicção, e a outras auctoridades e funcionarios a quem a lei der esta attribuição.

Art. 35º—O chefe de policia é de livre nomeação do Governador que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito, e será conservado emquanto bem servir.

Art. 36º—Uma lei ordinaria regulará o organização dos serviços de policia e o provimento dos respectivos cargos.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO
E DO
MINISTERIO PUBLICO

Art. 37º—O poder judiciario terá por orgãos:

1º—Um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2º—Juizes de direito, com jurisdicção nas comarcas;

3º—Juizes districtaes com jurisdicção nos districtos;

4º—Tribunaes de jury e mais auctoridades e funcionarios que forem necessarios á bôa administração da justiça.

Art. 38º—Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito serão vitalicios e só por sentença, ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1º—Os juizes de direito serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca. Este processo correrá perante o Superior Tribunal de Justiça e terá começo por iniciativa do procurador geral do Estado, mediante representação do promotor publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2º—Julgando o Superior Tribunal de Justiça conveniente a remoção, communicar-o-á ao Governador que, si não houver comarca vaga, para onde ella se possa effectuar, declarará avulso ao juiz.

Art. 39º—O Superior Tribunal de Justiça compôr-se-á de seis membros denominados desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os seis juizes de direito mais antigos com exercicio no Estado.

§ 1º—O Superior Tribunal de Justiça elegerá o seu presidente, que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará o seu regimento e nomeará os empregados da sua secretaria.

§ 2º—Além do disposto no artigo trinta e dois

e de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça:

§ 1º—Processar e julgar o procurador geral, os juizes de direito e o chefe de policia nos crimes communs e nos de funcção;

2º—Decidir os conflictos de attribuição entre as auctoridades judicarias, e entre estas e as administrativas;

3º—Conceder *habeas corpus*;

4º—Julgar em gráu de recurso as questões decididas pelos juizes de primeira instancia em todas as causas civeis e criminaes;

5º—Julgar as suspeições postas aos juizes de direito da séde do Tribunal.

Art. 40º—Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de funcção, pelos membros do Tribunal desimpedidos e pelos juizes de direito necessarios a perfazer o numero de juizes de que se compõe o mesmo Tribunal, chamados na ordem da substituição regulada por lei.

§ unico. Quando o crime de funcção fôr commettido por todos os membros do Tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada a um dos juizes de direito da capital, o qual convocará os das comarcas vizinhas para constituirem o tribunal julgador.

Art. 41º—Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, dentre os graduados em direito, que tenham exercido com distincção, por seis annos completos, cargos de justiça ou advocacia.

Art. 42º—Os juizes de direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, e poderão conceder *habeas corpus*, ficando extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 43º—Em cada districto haverá tres juizes districtaes, nomeados pelo Governador, preferidos os graduados em direito, os quaes servirão por tres annos; não podendo haver mais de um districto em cada municipio.

Art. 44º—Sempre que as partes preferirem, nas causas civeis, dar-se-á o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos ou interdictos.

Art. 45º—Um dos desembargadores, designado pelo Governador, exercerá as funções de procurador geral do Estado e chefe do ministerio publico, não tendo voto na decisão das questões em que for parte como representante da justiça.

Art. 46º—Nas sédes das comarcas haverá um promotor publico, que será nomeado pelo Governador dentre os graduados em direito, e exercerá o cargo durante três annos, podendo ser reconduzido, e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do procurador geral.

Nos districtos, que não forem séde de comarca, haverá um adjunto do promotor publico, de livre nomeação e demissão do juiz de direito.

Art. 47º—Uma lei ordinaria regulará a admistração da justiça, em primeira e segunda instancia, fixando o numero das comarcas, que se constituirão com um ou mais districtos, e prescrevendo a ordem e forma do processo.

§ unico. Em quanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 48º—Os vencimentos dos magistrados, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos.

TITULO II

DO MUNICIPIO

Art. 49º—O municipio será autonomo em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

§ unico. Das circumscripções municipaes, em que presentemente se divide o Estado, poder-se-á desmembrar, por deliberação do Congresso, para constituir novo municipio, a porção de territorio que reuna oito mil habitantes e tenha uma povoação distante, pelo menos, quarenta kilometros da respectiva séde.

Art. 50º—Dois ou mais municipios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia das respectivas Intendencias, em tres sessões consecutivas, e approvação do Congresso.

Art. 51º—O poder municipal será exercido por

uma Intendencia, composta de sete membros eleitos triennialmente.

§ unico. As funcções de intendentes serão gratuitas.

Art. 52º — São elegiveis para os cargos de intendentes os cidadãos eleitores, que residirem no municipio, observadas as incompatibilidades estabelecidas em lei.

Art. 53º — Os intendentes elegerão dentre si o seu presidente e vice-presidente. O presidente ou seu substituto exercerá as funcções executivas do poder municipal.

Art. 54 — São attribuições das intendencias:

1º — Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando, de accordo com as leis do Estado, impostos e contribuições;

2º — Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino destas, podendo alienar, nos casos e pela forma determinados em lei, os bens do municipio;

3º — Celebrar com outras intendencias ajustes, convenções e contractos de interesse municipal;

4º — Contrahir emprestimos, observadas as condições determinadas na lei;

6º — Reconhecer os poderes de seus membros, com os recursos que a lei estabelecer;

7º — Criar e supprimir empregos e repartições municipaes;

8º — Administrar os cemiterios que terão caracter secular;

9º — Prestar esclarecimentos e informações ao Governador, sempre que o exigir, e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatorio de todos os negocios do municipio, para ser levado ao conhecimento do Congresso.

Art. 55º — As intendencias não poderão crear impostos de transito pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios.

TITULO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 56º — A eleição de Governador e vice-go-

vernador se realizará no primeiro domingo de Outubro do ultimo anno do mandato, por suffragio directo e maioria de votos, em um só escrutinio, considerando-se, em caso de empate, eleito o mais velho.

Art. 57º — A eleição de deputados e intendentes effectuar-se-á no primeiro domingo de Setembro do ultimo anno do respectivo triennio, pela mesma forma que a eleição de Governador.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58º — A presente Constituição garante a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, á segurança individual e á propriedade.

Art. 59º — São garantidos os direitos adquiridos antes da Constituição, e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos governos anteriores do Estado.

Art. 60º — Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilizarem os subalternos.

§ unico. O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres.

Art. 61º — O Estado não concede aposentadoria.

§ unico. O funcionario, já aposentado, que aceitar qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria.

Art. 62º — E' mantida a instituição do monte-pio obrigatorio para as familias dos funcionarios do Estado.

§ unico. O funcionario que, a juizo de uma junta medica, nomeada pelo Governador, for considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 63º — Os funcionarios publicos que contarem mais de quinze annos de effectivo serviço ao Estado, serão considerados vitalicios, e só por sen-

tença, ou incapacidade physica ou moral, verificada em processo, poderão perder o cargo.

§ unico. Uma lei ordinaria determinará as categorias de funcionarios a quem caberá essa garantia e as condições em que ella será effectivada.

Art. 64º — É vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 65º — A organização da força publica será feita por voluntariado ou engajamento, e regulada em lei ordinaria.

Art. 66º — Nenhuma cessão de terras devolutas do Estado poderá ser feita, por venda ou outro titulo, em lotes maiores de vinte hectares, quando destinadas á cultura, e de dois kilometros quadrados, quando o sejam á criação de gados, salvo quando adquiridas por emprezas ou companhias para a localização de trabalhadores nacionaes ou estrangeiros, sob as condições que a lei determinar.

§ unico. O governo do Estado poderá fazer, nas terras devolutas devidamente demarcadas, concessões gratuitas de lotes a trabalhadores agricolas pobres que se obriguem a cultivar-os e nelles fixar residencia. Estes lotes terão a dimensão maxima de dez hectares e serão inalienaveis.

Uma lei ordinaria regulará o modo e os requisitos para essas concessões.

Art. 67º — Terão fé publica no Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do poder federal e dos outros Estados.

Art. 68º — Continuum em vigor, em quanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que, implicita ou explicitamente, não forem contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição e mais leis da Republica.

Art. 69º — Á presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, tomada por dois terços da totalidade dos membros deste, sob proposta de dois terços das intendencias.

§ unico. Será então convocada uma constituinte, a cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral.

Esta constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida depois de promulgada esta.

Art. 70º — Approvada a reforma, será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

I — Promulgada esta Constituição, o Congresso Constituinte elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, o vice-governador que terá de exercer o mandato durante o resto do actual periodo governamental.

II — Na organização de serviços que se houver de effectuar por motivo da presente reforma, o Governador poderá fazer livremente as primeiras nomeações.

III — O mandato da legislatura seguinte á actual será de dois annos.

IV — Eleito o vice-governador pela forma prescripta no artigo I, o Congresso Constituinte receberá delle o compromisso do artigo vinte e cinco, e lhe dará immediatamente posse.

V — O subsidio annual do vice-governador, que terá de exercer o mandato durante o resto do actual periodo governamental, será de dez contos de reis (10:000\$000) pagos em prestações mensaes.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte, 25 de Março de 1915.

HENRIQUE CASTRICIANO DE SOUZA, — Presidente.

MOYSÈS SOARES DE ARAUJO, — 1º Secretario.

LUIZ POTYGUAR DE O. FERNANDES, — 2º Secretario.

JOAQUIM JOSÈ CORREIA

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA

JOÃO AUGUSTO MEIRA E SÁ

BELLARMINO LEMOS

GALDINO DOS SANTOS LIMA

PEDRO NUNES DE SÁ

THOMAZ SALUSTINO G. DE MELLO
CONEGO ESTEVÃO JOSÈ DANTAS
JOÃO JUVENAL PEDROZA TINOCO
THOMAZ SORIANO FILHO
EMYGDIO BEZERRA DA COSTA AVELINO
EUFRAZIO MARIO DE OLIVEIRA
JOSÈ JOAQUIM DE CARVALHO ARAUJO
SILVÉRIO SOARES DE SOUZA
PEDRO ODILON DO NASCIMENTO
IGNACIO HENRIQUE DE PAIVA
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
EZEQUIEL MERGELINO DE SOUZA
MANOEL MAURICIO FREIRE.





